



PARECER N° 257/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60840.027607/2011-38
INTERESSADO: NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo n° 60840.027607/2011-38, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC sob o número SEI 0361919, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 641.218/14-1, 641.219/14-0, 641.220/14-3, 641.221/14-1 e 641.222/14-0.

2. O Auto de Infração n° 03590/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em data incerta, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei n° 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

No dia 05 de julho de 2011, foi realizada por inspetores de aviação civil desta Agência uma auditoria especial na sede operacional da empresa em epígrafe, localizada no endereço supracitado, quando foi constatada operação da aeronave PT-EUX nos dias 16 e 17 de junho de 2011 com horas de manutenção vencidas, conforme cópias anexas das páginas 0659 e 0660 do correspondente diário de bordo. A seção 91.409(i) do regulamento brasileiro de homologação aeronáutica RBHA91, cuja cópia encontra-se anexa, estabelece que nenhuma pessoa pode operar uma aeronave, sob um regulamento brasileiro que não o RBHA91, que possua um programa de manutenção recomendado pelo detentor de certificado de tipo a manos que tempos relativos à manutenção contidos neste programa sejam cumpridos. Caracterizando-se, assim, infração conforme o artigo 302 inciso III alínea "e" da lei. 7.565 de 23 de dezembro de 1986.

3. Conforme detalhado na decisão de primeira instância, são cinco os voos cobertos pela descrição do Auto de Infração n° 03590/2011, a saber:

Página do Diário de Bordo	Data	Hora Decolagem	Origem	Destino	Total Horas Célula	Fls. dos autos
0659	16/06/2011	06h10min	SBJD	SBAE	9358,1	03
0659	16/06/2011	19h10min	SBAE	SBJD	9358,6	03
0660	17/06/2011	06h14min	SBJD	SBAE	9359,1	04
0660	17/06/2011	19h18min	SBAE	SBJD	9359,6	04
0660	17/06/2011	20h02min	SBJD	SCDO	9360,1	04

4. No Relatório de Fiscalização n° 78/2011/DAR/SAR/UR/SP, de 22/07/2011 (fls. 02), o INSPAC informa que, em auditoria especial na sede operacional da NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA., com o objetivo de apuração de denúncias, foram verificados os registros primários de manutenção e diários de bordo de aeronaves da frota. Na ocasião, foi constatada a operação da aeronave PT-EUX em 16 e 17/06/2011 com horas de manutenção vencidas.

5. Às fls. 03 a 04, cópia das páginas 0659 e 0660 do Diário de Bordo da aeronave.
6. Notificado da lavratura em 04/08/2011 (fls. 06), o Autuado protocolou defesa em 12/08/2011 (fls. 07 a 09), na qual alega que a limitação de 100 horas de tempo de serviço poderia ser excedida por não mais de 10 horas nos termos do item 91.409(b) do RBHA 91. Junta aos autos ordens de serviço nº 1500/10, 1570/11 e 1619/11.
7. Em 16/08/2011, foi lavrada Certidão de Tempestividade.
8. Em 11/03/2014, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e com agravantes previstos nos incisos III e IV do §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – fls. 13 a 16.
9. Tendo tomado conhecimento da decisão em 02/04/2014 (fls. 19), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 11/04/2014 (fls. 20 a 29), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.
10. Em suas razões, o Interessado alega não teria sido possível executar o serviço de manutenção dentro do prazo por conta da indisponibilidade de oficina. Argumenta que, segundo o FOP 109 nº 26/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, teria até 22/08/2011 para resolver a não-conformidade. Requer conversão da multa em advertência.
11. Tempestividade do recurso certificada em 29/05/2014 – fls. 32.
12. Em 29/01/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0369658).
13. Em Despacho de 30/01/2017 (SEI 0376598), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador, para análise, relatoria e voto.
14. Em 30/03/2017, esta ASJIN decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo o valor da multa aplicada em primeira instância (SEI 0554965 e SEI 0556043).
15. Notificado da decisão de segunda instância em 20/05/2017 (SEI 0746633), o Interessado apresentou manifestação em 08/06/2017 (SEI 0813279), na qual alega prescrição intercorrente e requer a aplicação do instituto da infração continuada.
16. Em 01/02/2018, os autos foram distribuídos a esta servidora.
17. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

18. O presente processo retorna à análise desta ASJIN, depois de proferida decisão em segunda instância (SEI 0554965 e SEI 0556043), apresentando requerimento do Interessado (SEI 0813279), de forma a dar, se admitido, o seguimento à terceira instância (Diretoria Colegiada).
19. Cumpre observar que o presente constitui processo administrativo sancionador em que o fato em questão diz respeito à operação de aeronave com manutenção vencida, infração descrita no Auto de Infração nº 03590/2011 e capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA (fls. 01).
20. O processo foi decidido em segunda instância em 30/03/2017, sendo mantida a sanção administrativa aplicada em primeira instância (SEI 0554965 e SEI 0556043).
21. A Resolução Anac nº 381/2016, em seu art. 30, estabelece as competências da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), conforme disposto *in verbis*:

Resolução Anac nº 381, de 2016

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Art. 30 À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

I - julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de

aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, observadas as normas em vigor, bem como, subsidiariamente, a Lei nº 9.874, de 1999, sem prejuízo dos recursos de competência da Diretoria;

II - receber, processar e julgar os recursos interpostos das decisões administrativas exaradas pelos setores de decisão de primeira instância administrativa em processos administrativos provenientes de infrações e providências administrativas, estas constantes do Título IX da Lei nº 7.565, de 16 de dezembro de 1986, quando de competência da ANAC;

22. Cumpre observar que, em conformidade com o art. 30 da Resolução Anac nº 381, de 2016, cabe a esta ASJIN proferir decisão em segunda instância administrativa, a qual se torna definitiva administrativamente quando não se encontram os requisitos previstos no art. 26 da Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, conforme abaixo descrito *in verbis*:

IN Anac nº 08, de 2008

Art. 26 Caberá recurso à Diretoria da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas nas turmas recursais e nas seguintes hipóteses: (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017):

I - implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

23. Dessa maneira, pode-se, então, reconhecer que o recurso à Diretoria Colegiada da Anac, em terceira e última instância administrativa, precisa atender aos requisitos dispostos no *caput* e incisos constantes do art. acima mencionado.

24. No presente caso, conforme se verifica nos autos, a decisão em segunda instância foi por unanimidade e as cinco multas aplicadas foram mantidas em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada.

25. Dessa forma, em juízo de admissibilidade a ser realizado por esta ASJIN (art. 27 da IN Anac nº 08, de 2008), não cabe, neste processo, recurso à Diretoria Colegiada desta Anac.

IN Anac nº 08, de 2008

Art. 27 A admissibilidade do recurso à Diretoria será aferida pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017)

26. Importante ressaltar que os requisitos estabelecidos pelo *caput* e os incisos do art. 26 da IN Anac nº 08, de 2008, são cumulativos, ou seja, após decisão desta ASJIN, diante de novo recurso interposto pelo Interessado sancionado, somente poderá ser admitido seu seguimento caso a decisão de segunda instância que sancione o Interessado seja por maioria do Colegiado, além de aplicar multa acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

27. Contudo, deve-se, ainda, verificar a possibilidade disposta no art. 28 da referida IN, o qual dispõe *in verbis*:

IN Anac nº 08, de 2008

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 28 Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

28. Observa-se que existe a possibilidade de revisão do processo administrativo, a qualquer tempo, pela Diretoria. Entretanto, como visto, o requerimento deve preencher os requisitos exigidos, em conformidade, inclusive, com o art. 65 da Lei nº 9.874, de 1999:

Lei nº 9.874, de 1999

Art. 65 Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

29. Cabe observar que o Interessado apresenta requerimento acostado aos autos (SEI 0813279), no qual alega prescrição intercorrente e requer a aplicação do instituto da infração continuada. Não foram identificados nos autos indícios da incidência de prescrição intercorrente, uma vez que em nenhum momento os autos ficaram mais de três anos paralisados, pendentes de julgamento ou despacho. Além disso, não há previsão legal para aplicação do instituto da infração continuada na Anac, não sendo possível acolher a alegação do Interessado.

30. Desta forma, diante do caso em tela, não se pode considerar o requerimento apresentado como pedido de revisão, tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo, excludente de sua responsabilidade, que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada no presente processo.

31. Importante, ainda, reforçar que o presente processamento oportunizou ao Interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

32. Desta forma, tanto como recurso à Diretoria Colegiada, quanto como pedido de revisão, a peça interposta pelo Interessado não apresenta os requisitos necessários que justifiquem seu encaminhamento à Diretoria desta Anac.

III - CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, sugiro **INADMITIR O SEGUIMENTO** do requerimento interposto à Diretoria Colegiada, **MANTENDO** todos os efeitos da decisão já prolatada pela ASJIN.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/02/2018, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1501067** e o código CRC **7894AEAB**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 278/2018

PROCESSO Nº 60840.027607/2011-38
INTERESSADO: NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 05 de fevereiro de 2018.

1. Trata-se de requerimento interposto por NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR), da qual restaram aplicadas cinco multas, sem atenuante e com agravantes previstos nos incisos III e IV do §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, consubstanciadas nos créditos de multa nº 641.218/14-1, 634.219/14-0, 641.220/14-3, 641.221/14-1 e 641.222/14-0, pelas irregularidades descritas no Auto de Infração nº 03590/2011 – *Operações com aeronave PT-EUX nos dias 16 e 17 de junho de 2011 com horas de manutenção vencidas - e capituladas na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBAer.*

2. Considerando que o Requerente não atendeu os requisitos de admissibilidade do Recurso à Diretoria da ANAC e da Revisão estipulados nos artigos 26, 27 e 28 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 257/2018/ASJIN - SEI 1501067**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por **INADMITIR O SEGUIMENTO ao requerimento interposto à Diretoria Colegiada por NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA**, com fundamento nos artigos 26, 27 e 28 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, e por **MANTER todos os efeitos da decisão já prolatada na Decisão de Primeira Instância (SAR) de fls. 13 a 16**, que, em 11/03/2014, aplicou cinco multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por restarem configuradas as infrações descritas no Auto de Infração nº 03590/2011, capituladas na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, sem atenuante e com agravantes previstos nos incisos III e IV do §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, referente às multas cadastradas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob os números 641.218/14-1, 641.219/14-0, 641.220/14-3, 641.221/14-1 e 641.222/14-0.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 06/02/2018, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1501861** e o código CRC **AC5153B2**.

